



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13822.000145/99-47
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.984
RECURSO N° : 123.335
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua Mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799/95 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 123.335
ACÓRDÃO N° : 302-34.984
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO WANDERLEY
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 032), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Azul", localizado no município de Santópolis do Aguapeí- SP, com área total de 660,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0753316.0, sendo considerado o valor da área tributável, o VTN de R\$ 1. 617. 521,42, calculado com base no VTNm estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento com identificação do Chefe do órgão que a expediu, o Sr. Delegado da DRF/ARAÇATUBA, enquanto o contribuinte atribuiu um VTN declarado de R\$ 113.061,36, Notificação de Lançamento essa emitida em 30/07/99, com vencimento para 30/09/99.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/06), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar superior ao valor de mercado da região, conforme laudo apresentado de fls. 07 a 30, firmado por Engº Agron. com ART do CREA, aduzindo, conforme apurado pelo laudo, que para estabelecimento do VTN, foi tomado o valor do imóvel sem excluir as construções, instalações e benfeitorias, as culturas temporárias e permanentes, as pastagens cultivadas e melhoradas e as florestas plantadas, bem como não foi obedecido o VTNm fixado para a região. Para bom esclarecimento do Colegiado, leio em Sessão referido laudo, que se refere a valores de 1999.

A autoridade monocrática julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (fls. 38/43), que leio em Sessão:

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR, com equívoco no cálculo do VTN e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8799, de fevereiro de 1995, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.335
ACÓRDÃO N° : 302-34.984

Afirma a decisão que o avaliador omitiu elementos imprescindíveis à avaliação do imóvel, destacando a vistoria, a caracterização do imóvel e ressalta "que o principal fator que torna o laudo inaceitável para efeito de revisão do VTNm tributado foi uma super avaliação da cultura da cana de açúcar que resultou num VTN subavaliado e muito abaixo dos preços praticados na região"

Determinou a citação do interessado, para recolher o crédito tributário mantido (R\$ 4.177,60) no prazo de 30 dias, acrescido apenas dos juros de mora, ressalvado o direito de Recurso.

Tempestivamente e com o depósito prévio de 30% é apresentado Recurso Voluntário (fls. 47 a 63), que leio em Sessão, contesta a decisão e, principalmente, rebate as arguições contrárias à aceitabilidade do laudo de avaliação apresentado.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 63 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 64, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto, à exceção de folha grampeada na segunda contracapa, uma consolidação do débito para pagamento à vista, feita em 13/11/2000, na qual é apontado o crédito lançado, R\$ 4.177,60, acrescido de juros (R\$ 799,59) mais multa (R\$ 83 5,52), lembrando-se que a decisão, de 25/09/2000, só mandava acrescentar os juros de mora,

É o relatório.



RECURSO N° : 123.335
ACÓRDÃO N° : 302-34.984

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 16/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, os documentos trazidos aos autos (fls. 04/10 e 22/32) e reapresentados no Recurso, não atendem aos requisitos exigidos pela NBR 8.799/85.

Portanto, tais documentos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal, mesmo porque não é feita demonstração dos motivos que levariam a propriedade objeto do lançamento, de forma bastante precisa e rigorosamente dentro da regulamentação vigente, apresentar características especiais que a levariam a ser avaliada com um VTNm abaixo do fixado pela IN/SRF 42/96, em razão de particularidades que a tornariam de valor inferior às demais propriedades da região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.335
ACÓRDÃO N° : 302-34.984

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, e, explicitamente excluída pela decisão singular, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio. Faço essa observação por encontrar, embora grampeada na contracapa do processo, uma folha que apresenta uma consolidação do débito da qual consta valor relativo à multa de mora.

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

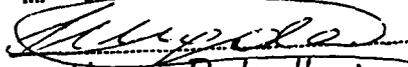
Processo nº: 13822.000145/99-47
Recurso n.º: 123.335

TERMO DE INTIMAÇÃO

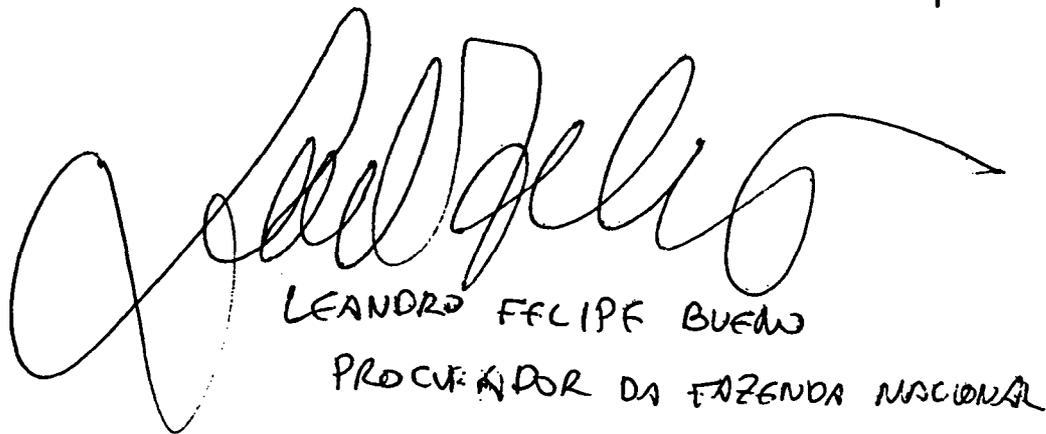
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.984.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado II.
Presidente C. C. Câmara

Ciente em: 9/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL